



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25
Recurso nº. : 140.189
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1995
Recorrente : G VEL GARANHUNS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.485

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – O recolhimento do tributo devido não exime o contribuinte de suas obrigações acessórias, *tampouco a entrega, por este, das demais declarações devidas.*

GLOSA DE DESPESA – BENFEITORIA EM IMÓVEL LOCADO – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIVERSO – A possibilidade de dedução das despesas incorridas com benfeitorias em imóvel está diretamente vinculada à comprovação, pelo contribuinte, de sua realização, bem como de quem efetivamente arcou com tais despesas.

JUROS DE MORA – O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G VEL GARANHUNS VEÍCULOS LTDA.

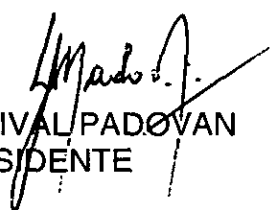
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do período de 31/03/1994 a 28/02/1995, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

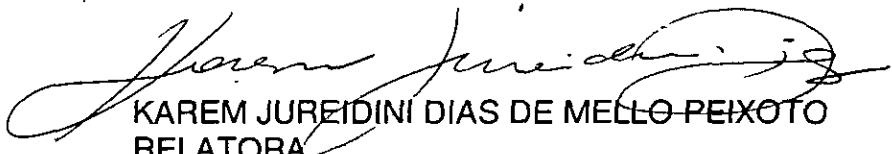


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25

Acórdão nº. : 108-08.485


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25
Acórdão nº. : 108-08.485
Recurso nº. : 140.189
Recorrente : G VEL GARANHUNS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra G VEL GARANHUNS VEÍCULOS LTDA. foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 1995 e multa referente a atraso na entrega de DCTF, conforme planilha de fls. 139 a 141.

Com efeito, o objeto da autuação refere-se a: (i) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional); (ii) demais infrações – DCTF – Atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Cumprе destacar que, de acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 143/147), a ora Recorrente foi intimada a apresentar os elementos fiscais listados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 55), o que foi satisfatoriamente atendido por esta.

Todavia, das verificações fiscais realizadas, constatou-se que a empresa deduziu indevidamente como custo/despesa operacional os bens adquiridos através da Nota Fiscal nº 23 (fls. 60), e que tais bens deveriam ter sido ativados para futuras depreciações. Diante disso, restou caracterizada a infração fiscal, qual seja, dedução indevida como custo/despesa operacional de bens do ativo permanente, nos termos do artigo 244 e parágrafos do RIR/94 (artigo 301 e parágrafos do RIR 99).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000427/00-25

Acórdão nº : 108-08.485

Destaca, ainda, que foram realizadas verificações preliminares na regularidade dos recolhimentos dos tributos administrados pela SRF, efetuados nos últimos anos (Sistema SINAL). Em decorrência desta análise, foi o contribuinte intimado a comprovar o cumprimento dos deveres instrumentais referente à apresentação das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF (doc. nº 67), referente aos períodos de apuração de 1994 a 1998. Em resposta, apresentou o contribuinte os comprovantes de entrega referentes aos trimestres dos anos de 1997 a 1999 (fls. 125 a 138). Assim, em virtude do descumprimento das Obrigações Tributárias Acessórias descritas foi efetuado o correspondente lançamento da multa por atraso na entrega das DCTF's.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, grosso modo, os seguintes pontos:

(i) Com relação aos bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, destaca que improcede a denúncia fiscal, tendo em vista que as aquisições a que se refere a nota fiscal nº 023, foram lançadas como despesas operacionais por se tratarem de benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro não indenizáveis, com autorização dada pelo artigo 325 do RIR (que autoriza a amortização do custo das benfeitorias em bens locados); e pela Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações, artigo 179, V;

(ii) Os custos das benfeitorias realizadas no imóvel de terceiro referem-se a despesas operacionais necessárias à atividade da empresa, sendo amortizadas no total, como custo, na determinação do lucro real. Ou seja, o que houve foi a recuperação do capital aplicado, sob pena de a Recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25

Acórdão nº. : 108-08.485

sofrer prejuízo com investimento feito no imóvel de terceiro, o que jamais pode ser passível de glosa por parte do fisco, quando se comprova a origem e efetiva aplicação da despesa e o custo, está intrinsecamente relacionado com a atividade de comercialização;

(iii) As benfeitorias jamais poderiam ser contabilizadas no ativo imobilizado porque não pertencem à Impugnante;

(iv) No tocante ao atraso na entrega da DCTF, sustenta a decadência do período de 1994, por haver decorrido o prazo de 05 anos sem a homologação expressa, eis que a autuação é de 21.03.2000, restando extinta a exigibilidade da multa, com fulcro nos artigos 150, § 4º e 156, VII do Código Tributário Nacional, não havendo que se aplicar o artigo 173 do CTN;

(v) No tocante aos períodos de apuração de 95 e 96, houve a entrega das declarações, bem como o pagamento do imposto correspondente;

(vi) Em relação à tributação reflexa da CSLL, há de se aplicar os mesmos fundamentos supra;

(vii) Inaplicabilidade da taxa SELIC, por ser inconstitucional;

(viii) Inaplicabilidade da multa confiscatória pelo atraso na entrega da DCTF;

(ix) Aplicação do "*in dubio pro reu*" e do artigo 112 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000427/00-25

Acórdão nº : 108-08.485

Em vista do exposto, a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/1994 a 31/10/1994

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda lançar a multa decai no prazo de 05 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não prosperando o lançamento efetuado após esse prazo.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 30/11/1994 a 31/12/1996

Ementa: MULTA – OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. Constatado em procedimento fiscal que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, é cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

MULTA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/1995

Ementa: GLOSA DE DESPESA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE. ATIVAÇÃO. – Os bens que por sua natureza devam durar por prazo superior a um ano, não podem ter seus valores integralmente computados como custos ou despesas no ano em que adquiridos, mas ativados para futura depreciação ou amortização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25

Acórdão nº. : 108-08.485

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (SELIC), quando há previsão legal nesse sentido.

LANÇAMENTO REFLEXO CSLL. A decisão adotada no Auto de Infração principal se estende aos lançamentos dele decorrentes, dada a relação de causa e efeito que os vincula.
Lançamento procedente em parte."

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância consignaram que em relação à infração relativa aos bens de natureza permanente, deduzidos como despesa, a Impugnante, muito embora tenha argüido tratar-se de aplicações em imóvel locado, sendo-lhe assegurado, pelo artigo 325 do RIR/99, o direito à amortização de tais gastos, esta não comprovou nos autos que o imóvel em que aplicadas as benfeitorias pertence a terceiros, nem que inexistia direito a indenização dos gastos, condições indispensáveis para que se pudesse cogitar de amortização. Entretanto, mesmo que se admita como verdadeira sua afirmação quanto à propriedade do imóvel, o regulamento do imposto de renda não ampara sua pretensão de computar integralmente o valor da despesa no ano em que realizada, nos termos dos artigos 266 a 268 do RIR/94.

Ademais, os dispêndios em discussão jamais poderiam ter sido computados em sua totalidade como custo ou despesa do período de apuração (agosto/95) em que foram adquiridos

Com relação à decadência alegada pela Impugnante em relação à multa por atraso na entrega da DCTF nos período de 02/94 a 12/96, há de ser dada parcial razão com respaldo no artigo 173, I do CTN, por se tratar de lançamento de ofício. Assim, em relação aos períodos de apuração de 02 a 10/94, operou-se a decadência.

No tocante à alegação de não aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, em face da entrega das mesmas, esclarece o voto condutor que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25
Acórdão nº. : 108-08.485

a apresentação regular da DIPJ, não exime a empresa da obrigação de também apresentar a DCTF, nos termos do artigo 4º da IN SRF nº 73/94.

Finalmente, com relação à não aplicação da SELIC, restou consignado que a autoridade administrativa não detém competência para apreciar alegações relativas constitucionalidade de leis, e que o auto de infração reflexo, relativo à CSLL acompanha o decidido em relação ao IRPJ, sendo mantido na íntegra.

Intimada acerca da aludida decisão em 15.12.2003, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, as mesmas razões da Impugnação, acrescentando: (i) a existência de postergação do pagamento do tributo já que o contribuinte antecipou as despesas, não podendo desta forma ser glosada toda a dedução sem considerar os ajustes que devem ser efetuados nos exercícios seguintes, em atenção às regras do DL nº 1.598/77 e dos Pareceres Normativos nºs 57/79 e 02/96, sendo dever do lançador considerar a postergação para ajustar o montante dos custos nos períodos seguintes e (ii) a iliquidez da exigência fiscal em face aos artigos 586 e 618, I do CPC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25
Acórdão nº. : 108-08.485

V O T O

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Preliminarmente, no que tange à arguição de decadência, cumpre esclarecer que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração somente em 28.03.2000, de forma que a fiscalização só poderia ter lançado valores cujo fato gerador ocorreu até 28.03.1995. Destarte, reconheço a decadência dos valores lançados relativos aos períodos de 31.03.94 a 28.02.95, afastando, por conseguinte, a exigência destes, com fundamento no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Ademais, a Recorrente, com relação à multa por atraso na entrega da DCTF, informa que apresentou, à Secretaria da Receita Federal, as declarações pertinentes e recolheu os tributos devidos, comprovando o alegado por meio da juntada dos documentos de fls. 168 a 308.

Todavia, o pagamento do tributo devido não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias correlatas. Ademais, os documentos trazidos aos autos comprovaram somente a entrega, pela Recorrente, das DIPJ's, o que, por si só não desqualifica a autuação.

Nesse sentido, como bem consignado na decisão de 1ª instância, a apresentação da DIPJ não exime a empresa da apresentação da DCTF, já que se tratam de obrigações acessórias diversas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25

Acórdão nº. : 108-08.485

No mérito, com relação à dedução como custo/despesa operacional dos bens adquiridos através da nota fiscal nº 23, algumas ressalvas devem ser feitas:

- (i) Primeiramente, assevere-se que os artigos 266 a 268 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) dispõem que, as benfeitorias realizadas em imóvel, ainda que locado, sem direito à indenização, não podem ser computadas, em sua totalidade, como custos ou despesas, como fez a Recorrente;
- (ii) O valor a ser apropriado como despesa, em cada período base, deve ser proporcional ao número de anos em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dos investimentos realizados.

Ainda o tratamento tributário é diverso dependendo se o caso é de benfeitoria em imóvel próprio ou em imóvel locado. Ademais, em se tratando de imóvel locado, a benfeitoria tem tratamento tributário diverso caso, no contrato de locação haja a previsão de indenização dos valores despendidos ou não.

Pois bem, no presente caso, como bem consignado na decisão de 1ª instância, há ausência de qualquer documento que comprove que os materiais adquiridos pela Recorrente, apontados na Nota Fiscal nº 23, foram utilizados em construções e/ou benfeitorias em imóvel de terceiro, tampouco que há direito ao recebimento, pelo locatário, vez que impossível a análise do contrato de locação levado a efeito entre o contribuinte e o locador do imóvel.

Assim sendo, não há como considerar como dedutível como custo/despesa os bens adquiridos através da nota fiscal nº 23, trazida aos autos. Relembre-se, ainda, que essa é a posição deste Egrégio Conselho de Contribuintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25

Acórdão nº. : 108-08.485

“Ementa :GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. As despesas operacionais dedutíveis, nos termos dos arts. 191 e 192 do RIR/80 deverão ser comprovadas por documentos hábeis, conforme art. 197 e parágrafo 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598 de 26/12/77, estando sujeitas à adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, de acordo com o disposto no inciso I do art. 387 do RIR/80, nas situações em que essa comprovação não ocorra”.

(Recurso: 107867, SÉTIMA CÂMARA, Data da Sessão:17/03/2005, Relator: Albertina Silva Santos de Lima, Acórdão 107-08018).

No que diz respeito à inconstitucionalidade da taxa Selic, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

De outra parte, não há que se falar em ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 8981/1995, em seu artigo 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. Com a edição da Medida Provisória nº 947, em 23.03.1995, os juros de mora foram estabelecidos à equivalência da Taxa Referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, disposição esta corroborada pelo artigo 13 da Lei 9065/1995, e artigo 61 da Lei 9430/96.

Assim, prevista em lei a aplicação de juros calculados pela variação da Taxa Selic, não há que se falar em ofensa ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Ademais, a limitação de juros à razão de 12%, prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, carecia de aplicação imediata, necessitando de Lei Complementar para regulamentação, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4-7 DF.



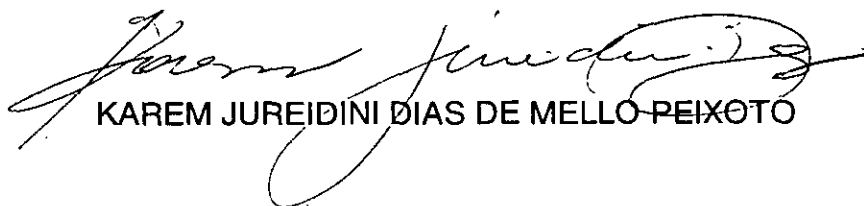
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000427/00-25
Acórdão nº. : 108-08.485

Também não merece guarida o argumento de que é ilíquida a exigência fiscal, nos termos dos artigos 586 c/c 618, I do CPC. Isso porque, não se está diante de título executivo que mereça apresentar os requisitos constantes dos artigos supra citados, assim, nota-se que a autuação fiscal está em perfeita consonância com a legislação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência para o período compreendido entre 31.03.94 e 28.02.95. De outra parte, mantenho a multa por atraso na entrega da DCTF e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

